

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE REGULAÇÃO DO TEMA

Como deixamos assinalado no artigo “Implicações jurídicas da participação de nacionais brasileiros em forças armadas estrangeiras e grupos armados organizados em conflitos armados em outros países”¹, que segue em anexo, o nosso objetivo é finalizar a pesquisa com anteprojeto de lei. Para tanto, vamos nos socorrer principalmente da análise feita pelo Congresso Nacional Alemão sobre o tratamento legal dado ao recrutamento e alistamento de voluntários, em face de conflitos armados fora do estado alemão. O relatório em questão chama-se “A Responsabilidade Criminal de indivíduos que ingressam em forças armadas estrangeiras, situação jurídica nacional e internacional”.²

A pesquisa legislativa sobre o tema voluntários e mercenários, servindo em outras forças armadas ou em conflitos armados fora da Alemanha se debruçou sobre a legislação de 25 países, donde se pode observar desde indiferença ao tema, à semelhança do nosso país, até grave incriminação.

As conclusões são assim apresentadas:

Com base nas conclusões apresentadas na seção 3, na maioria dos 26 sistemas jurídicos considerados, o ingresso de indivíduos em forças armadas regulares estrangeiras não é punível por si só (Bélgica, Alemanha, Finlândia, França, Irlanda, Lituânia, Países Baixos, Noruega, Romênia, Suécia, Espanha) ou só é punível se a força armada em questão for classificada como “hostil” ao Estado ou aos seus aliados (Bulgária, Dinamarca, Canadá, Croácia, Letônia, Áustria, Eslovênia, Hungria, Reino Unido, Estados Unidos). Em alguns Estados, contudo, o ingresso é geralmente punível e só é isento de punição se houver autorização estatal (Polônia, Suíça, Eslováquia, República Tcheca). Nenhum dos países incluídos nesta análise prevê uma criminalização generalizada e incondicional do ingresso em uma força armada regular estrangeira.

O recrutamento dentro de um país para servir em uma força armada estrangeira é regulamentado em diversos países. Em alguns países, o recrutamento é um crime em si (Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Noruega, Suécia, Suíça, Reino Unido, EUA), enquanto em outros só o é se as forças armadas em questão forem classificadas como “hostis”³⁵ (Canadá, Países Baixos, Eslovênia, Hungria). Com base nas conclusões apresentadas na seção 3, o recrutamento não parece ser um crime em outros países (Bulgária, Estônia, Finlândia, França, Croácia, Letônia, Lituânia, Áustria, Polônia, Romênia, Eslováquia, Espanha, República Tcheca).

Considerando o caráter sancionador do direito penal, vamos analisar, primeiramente, quais seriam as medidas regulatórias deveriam ser tomadas perante o direito administrativo a partir da observação sobre como a matéria vem disciplinada por outros países. No nosso entendimento, o direito das nações, resumindo mais ainda,

¹ Revista do Ministério Público Militar, n. 50, 1º sem 2026, pp 147-184.

² Cfr © 2022 Bundestag Alemão WD 7 - 3000 - 028/22:

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.bundestag.de/resource/blob/900304/WD-7-028-22-pdf.pdf . Acessado em 16 de janeiro de 2026.

segue as seguintes tendências, dentro da perspectiva do direito administrativo, em face do recrutamento de voluntários: ausência de regramento, como no Brasil, a não ser em participação hostil em conflito armado internacional contra o país; proibição para recrutamento como voluntários de militares da reserva; proibição, a não ser para entidades de defesa coletiva, como a OTAN; permissão para se alistar em força estrangeira, mas só com autorização governamental.

O recrutamento de voluntários merece, sim, regulamentação administrativa e penal. Esse vácuo jurídico não pode persistir. As consequências danosas já podem ser vistas nas demandas sociais que a imprensa tem noticiado, de familiares junto aos órgãos consulares sem notícia dos entes queridos, que simplesmente desapareceram em combate e o país que os recrutou não envia os corpos, também é comum perguntarem sobre indenizações. A isso acrescente-se os riscos de tráfico de pessoas, pois há notícia concreta de indivíduos que se alistaram para determinadas funções, mas foram colocados contra a vontade no front e não tiveram garantido o retorno; notícia de descumprimento de compromissos financeiros. Também existe notícia de recrutamento de criminosos que estão se alistando para adquirir conhecimento de combate, novas técnicas para emprego em ações do crime organizado violento, sem contar dos crimes que podem estar cometendo em território estrangeiro, inclusive crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma. Nesse último caso, registre-se a notícia de crime de homicídio mediante tortura contra estrangeiros e até entre nacionais, a impactar a justiça criminal brasileira, em face da prática de crimes praticados por brasileiros no exterior.

Urge retirar imediatamente a página de convocação de voluntários para esse conflito, cujo conteúdo tem-se como infringente conforme esclarecido no artigo publicado acima referido.

Do ponto de vista de direito administrativo, o recrutamento de voluntários, a nosso sentir, deve exigir autorização administrativa, em que o requerente deve demonstrar o cumprimento de suas obrigações civis perante o estado brasileiro; a inexistência de antecedentes penais; que não se trata de conflito armado não internacional, em que ele figurará como ator não estatal; que o conflito não atinge o país nem seus aliados; que não se trata de mercenarismo, embora eventualmente possa ser remunerado o recrutamento; que não existe o risco de atentar contra a neutralidade do país; que não se trata de servidor público, militar ou civil, em atividade, ou eventualmente concedendo-se licença para fins particulares, a depender do entendimento sobre se isso é possível; tampouco recebe pensão ou qualquer valor pago pelos cofres públicos.

Como dito acima, não apenas servidores militares podem se apresentar como voluntários, mas isso também é possível com servidores civis, ou seja, podendo-se cogitar, em princípio, a existência de conflito de interesses com o estado, que remunera seus servidores. Claro, tratando-se de servidores militares, se assim se entender, a incompatibilidade tende a ser maior, mas o mesmo pode acontecer em relação a policiais civis ou federais, ou guardas-civis metropolitanos que também operam em atuação armada, ou mesmo servidores civis de um modo geral. Acrescente-se, também, civis que percebem valores do estado a qualquer título, como pensões,

benefícios de prestação continuada, os mais variados auxílios. O maior número de voluntários certamente é o de civis sem vínculo com a administração.

Os efeitos de direito administrativo em relação a voluntários devem ocorrer, primeiro, por mudanças na lei do regime jurídico único, semelhante ao estatuto dos militares, e com extensão aos servidores civis estaduais.

Para ambos os servidores, militares e civis, a proposta original não previa a possibilidade de licença para trato de interesses particulares. É que mesmo assim licenciado permanece o vínculo com a administração pública, que pode vir a sofrer ônus em relação a essa atuação arriscada fora do país. De notar-se que as normas que regem as atividades militares e de policiais possuem regras gerais que, por exigir dedicação exclusiva à profissão, conduzem à conclusão inicial que haveria óbice à concessão de licença para se voluntariar em conflito armado fora do país. Entretanto, fui alertado por um colega que isso seria não seria fator impeditivo. Dessa forma, do ponto de vista de direito administrativo seguem as duas propostas, uma admitindo a licença para trato de interesse particular para se voluntariar em conflito e outra impossibilitando.

Acrescente-se, por fim, que a grande maioria dos voluntários se compõe de civis sem vínculo com a administração pública. É possível que algum receba benefício previdenciário não se admitindo que o erário arque com ônus decorrente dessa atividade de se arriscar em aventura militar em outro país. Dessa forma, deve-se suspender o pagamento de parcelas previdenciárias em relação aos que percebem valores do estado a qualquer título, como pensões, benefícios de prestação continuada, os mais variados auxílios.

Quanto ao direito penal, recorrendo a esse mesmo trabalho do Congresso Nacional Alemão, observa-se que o direito das nações segue as seguintes tendências: proibição e punição apenas do agente recrutador; criminalização da participação do agente que atua contra o país em conflito armado ou contra um aliado e punição do mercenário, que é o foco principal. Chama a atenção que a criminalização da incorporação do voluntário não está necessariamente ligada ao mercenarismo, como, também, nem todos os países que incriminam o mercenarismo aderiram às Convenções Respectivas, como é o caso da Rússia, cujo tipo incriminador em sua legislação penal inspira a nossa proposta, pois alcança o recrutamento e a participação³. A fonte da

³ Código Penal da Federação Russa:

Article 359. Mercenarism 1. Recruitment, training, financing, or any other material provision of a mercenary, and also the use of him in an armed conflict or hostilities, Shall be punishable by deprivation of liberty for a term of four to eight years with restriction of liberty for a term of up to two years or without such. 2. The same acts, committed by a person through his official position, or with relation to a minor, shall be punishable by deprivation of liberty for a term of seven to fifteen years, with or without a fine in an amount of up to 500 thousand roubles or in the amount of the wage or salary, or any other income of the convicted person for a period of up to three years and with restriction of liberty for a term of one year to two years or without such. 3. Participation by a mercenary in an armed conflict or hostilities, shall be punishable by deprivation of liberty for a term of three to seven years with restriction of liberty for a term of up to one year or without such. Note: A mercenary shall be deemed to mean a person who acts for the purpose of getting a material reward, and who is not a citizen of the state in whose armed conflict or hostilities he participates, who does not reside on a permanent basis on its territory, and also who is not

ilicitude dessa atividade vem, antes de mais nada, do direito de guerra, particularmente do Protocolo 1 de 1977, e não dessas convenções.

As alterações a seguir propostas referem-se ao que foi esclarecido durante todo o trabalho de pesquisa, que findou no artigo publicado em anexo, principalmente sobre os conceitos de voluntário e mercenário, como também partindo do pressuposto do tratamento normativo internacional sobre quem pode legitimamente fazer uso da força, de plano letal, no direito de guerra.

O momento é oportuno para, inicialmente, alterar a conceituação de tempo de guerra do CPM, adequando-o ao direito internacional. A legislação penal militar vigente não alcança inúmeras infrações graves ao direito de guerra, por conta do seu conceito lacunoso frente ao direito internacional sobre conflito armado, acarretando o risco de impunidade de crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma.

É interessante também ampliar as hipóteses de extraterritorialidade no CPB. No CPM, considerando o tratamento amplo da extraterritorialidade no artigo 7º, que não faz distinção entre extraterritorialidade condicionada da incondicionada, parece de nenhuma necessidade acréscimos.

A criminalização da incorporação ilegal de voluntários e dos mercenários, como é fator que tem a possibilidade de comprometer a neutralidade do país, melhor que figure como crimes miliares contra a segurança externa do país. Quanto ao recrutamento, partiremos do modelo alemão⁴, mas em vista apenas para situações de conflito armado, pois a Constituição não proíbe o alistamento em outras Forças Armadas. Consideramos importante o modelo de alguns países que condicionam a incorporação do voluntário à autorização interna do país, de modo que também deve ser crime a incorporação sem autorização, salvo demonstrada excepciona situação que a justifica no caso concreto.

Por fim, tem sido observado que nacionais estão se voluntariando no conflito Rússia-Ucrânia para aprender táticas de guerra e as empregarem em atuação contra as forças de segurança. Chama a atenção que já se tem notícia de indivíduos que estão oferecendo seus serviços ao crime organizado violento para treinamento de criminosos, fato que constitui fomento à atividade criminosa e merece punição em crime específico, mediante alteração do CPB, no crime de associação criminosa; na lei de organização criminosa, Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 e na lei das facções criminosas, Lei 15.358, de 24 de março de 2026.

As alterações sugeridas estão em vermelho e verde.

a person fulfilling official duties.

⁴ Artigo 109h do Código Penal Alemão (StGB): Recrutamento para o serviço militar estrangeiro

(1) Qualquer pessoa que, em nome de uma potência estrangeira, recrute um alemão para o serviço militar numa instituição militar ou paramilitar ou leve tal pessoa à atenção dos seus recrutadores ou ao serviço militar de tal instituição, será punida com pena de prisão de três meses a cinco anos.

1- PROPOSTA COM ADMISSÃO DE LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR:

ALTERAÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO:

A- EM RELAÇÃO A MILITARES:

Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1.980

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex officio* ; e

b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

c) considera-se licença para tratar de interesse particular o tempo em que o militar ficar incorporado em outra Força Armada como Voluntário, a ele aplicando-se as restrições do artigo 74 da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1.964, enquanto durar a incorporação.

d) se a incorporação for definitiva, ou se o país de origem exigir a adoção de sua nacionalidade, ou se tratar de incorporação em força de mercenários, aplicam-se em definitivo as restrições do artigo 74 da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964 até que cesse a incorporação.

Art. 115. A demissão das Forças Armadas ou Auxiliares, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

Art . 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

~~I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e~~

~~II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.~~

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de oficialato; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato. [Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019](#)

.....

Art. 116-B Considera-se exoneração a pedido, aplicáveis aos militares, a incorporação em força de mercenários, em grupos armados organizados como atores não estatais em conflitos armados não internacionais, em Forças Armadas de outros países como voluntário de forma permanente.

Parágrafo único. Excetuado o mercenário, não se aplicam os efeitos da exoneração se licenciado para trato de interesses particulares.

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§ 6º Será admitido o licenciamento para servir como voluntário em Força Armada de outro país, mediante requerimento neste sentido observado o artigo 144-B, desde que não seja hostil ao país, não se trate de mercenarismo, nem esta incorporação aconteça de forma permanente, ou como condição de opção de cidadania imposta pelo país de origem da Força Armada.

Art. 137

§ 5º o tempo em que o militar esteve licenciado para incorporar-se em outra Força Armada em conflito armado não conta para nenhum efeito.

Art. 144-B. O brasileiro, nato ou naturalizado, que desejar se incorporar em Força Armada estrangeira, deverá efetuar requerimento nesse sentido dirigido ao Ministro da Defesa, mediante as seguintes condições:

a- demonstração de ter cumprido com o serviço militar obrigatório nacional, ou estar licenciado da Força a que pertencia ou do órgão público a que esteja vinculado;

b- comprovar que não estará atuando na qualidade de mercenário.

c- comprovar que não está incorporado em grupo armado organizado em conflito armado não internacional, como ator não estatal.

d- demonstrar que em se tratando de conflito armado internacional faz jus ao status de combatente ou de prisioneiro de guerra.

e- demonstrar conhecimentos essenciais de direito de guerra.

f- demonstrar que esta incorporação não aconteça de forma permanente ou como condição de opção de cidadania imposta pelo país de origem da Força Armada. Neste último caso, o deferimento importará na perda da nacionalidade brasileira por renúncia, como determina o artigo 12, § 4º da Constituição.

Art. 159-B. Aplicam-se aos militares das Forças Auxiliares os artigos 52, "c" e "d"; 116-B; 121, § 6º; 137, § 5º e 144-B

ALTERAÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO COM ADMISSÃO DE LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR:

B- EM RELAÇÃO A SERVIDORES CIVIS

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º considera-se licença para tratar de interesse particular o tempo em que o servidor ficar incorporado em outra Força Armada de outro país, a ele aplicando-se as restrições do artigo 74 da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, enquanto durar a incorporação.

§ 3º se a incorporação for definitiva, ou se o país de origem exigir a adoção de sua nacionalidade, ou se tratar de incorporação em força de mercenários, aplicam-se em definitivo as restrições do artigo 74 da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964.

§ 4º o tempo em que o servidor esteve licenciado para incorporar-se em outra Força Armada em conflito armado não conta para nenhum efeito.

Art. 35-B Considera-se exoneração a pedido a incorporação em força de mercenários, em organizações armadas como atores não estatais em conflitos armados não internacionais, em Forças Armadas de outros países como voluntário, salvo se licenciado para trato de interesses particulares.

Art. 253-B Aplicam-se aos servidores civis dos estados os artigos 91, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e artigo 35-B.

C-EM RELAÇÃO A CIVIS SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 101-A Considera-se suspenso qualquer pagamento de benefício previdenciário ao beneficiário que se alistar voluntariamente em qualquer Força Armada, esteja ou não em situação de conflito armado. Caso se trate de mercenarismo ou o voluntário esteja incorporado em grupo armado organizado como ator não estatal em conflito armado não internacional, o benefício será cancelado.

2- PROPOSTA SEM ADMISSÃO DE LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR:

ALTERAÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO:

A- EM RELAÇÃO A MILITARES:

Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1.980

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex officio* ; e

b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

~~c) considera-se licença para tratar de interesse particular o tempo em que o militar ficar incorporado em outra Força Armada como Voluntário,~~ os militares incorporados em Forças Armadas de outros países, sem licença da autoridade militar competente, a ele aplicam-se as restrições do artigo 74 da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1.964, enquanto durar a incorporação, até que sejam definitivamente excluídos da Força Armada respectiva.

~~d) se a incorporação for definitiva, ou se o país de origem exigir a adoção de sua nacionalidade, ou se tratar de incorporação em força de mercenários, aplicam-se em definitivo as restrições do artigo 74 da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, até que cesse a incorporação.~~

Art. 115. A demissão das Forças Armadas ~~ou Auxiliares~~, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

Art . 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

~~I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e~~

~~II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.~~

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de oficialato; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

.....

Art. 116-B Considera-se exoneração a pedido, aplicáveis aos militares, a incorporação em força de mercenários, em organizações armadas como atores não estatais em conflitos armados não internacionais, em Forças Armadas de outros países como voluntário de forma permanente.

~~Parágrafo único. Excetuado o mercenário, não se aplica os efeitos da exoneração se licenciado para trato de interesses particulares.~~

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

~~§ 6º Será admitido o licenciamento para servir como voluntário em Força Armada de outro país, mediante requerimento neste sentido observado o artigo 144-B, desde que não seja hostil ao país, não se trate de mercenarismo, nem esta incorporação aconteça em definitivo, ou como condição de opção de cidadania imposta pelo país de origem da Força Armada.~~

~~Art. 137~~

~~§ 5º .o tempo em que o militar esteve licenciado para incorporar-se em outra Força Armada em conflito armado não conta para nenhum efeito.~~

Art. 144-B. A REDAÇÃO NESSE CASO É A MESMA À EXCEÇÃO DA LETRA "A"

Art. 144-B. O brasileiro, nato ou naturalizado, que desejar se incorporar em Força Armada estrangeira, deverá efetuar requerimento nesse sentido dirigido ao Ministro da Defesa, mediante as seguintes condições:

a- demonstração de ter cumprido com o serviço militar obrigatório nacional e que não mantém qualquer vínculo funcional com a administração pública, militar ou civil.

.....

Art. 159-B. Aplicam-se aos militares das Forças Auxiliares os artigos 52, "c" e "d"; 116-B ; 121, § 6º ; 137, § 5º e 144-B

2- PROPOSTA SEM ADMISSÃO DE LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR:

ALTERAÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO:

A- EM RELAÇÃO A SERVIDORES CIVIS:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º não será concedida a licença para servidores públicos se incorporarem em outras forças armadas, participarem de conflitos armados como voluntários ou mercenários, ou para o desempenho de qualquer atividade incompatível com os princípios que regem a administração pública e em especial as finalidades do órgão a que esteja vinculado o servidor.

§ 2º. ~~considera-se licença para tratar de interesse particular o tempo em que o servidor ficar incorporado em outra Força Armada de outro país, a ele aplicando-se as restrições do artigo 74 da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1.964, enquanto durar a incorporação.~~

§ 3º ~~se a incorporação for definitiva, ou se o país de origem exigir a adoção de sua nacionalidade, ou se tratar de incorporação em força de mercenários, aplicam-se em definitivo as restrições do artigo 74 da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964.~~

§ 4º ~~o tempo em que o servidor esteve licenciado para incorporar-se em outra Força Armada em conflito armado não conta para nenhum efeito.~~

Art. 35-B ~~Considera-se exoneração a pedido a incorporação em força de mercenários, em organizações armadas como atores não estatais em conflitos armados não internacionais, em Forças Armadas de outros países como voluntário, salvo se licenciado para trato de interesses particulares.~~

Art. 253-B ~~Aplicam-se aos servidores civis dos estados os artigos 91, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e artigo 35-B.~~

Lei 8.213, de 24 de julho de 1.991.

B- EM RELAÇÃO A CIVIS SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO MAS QUE PERCEBAM VERBAS PREVIDENCIÁRIAS:

Art. 101-A ~~Considera-se suspenso qualquer pagamento de benefício previdenciário ao beneficiário que se alistar voluntariamente em qualquer Força Armada, esteja ou não em situação de conflito armado. Caso se trate de mercenarismo ou o voluntário esteja incorporado em organização armada como ator não estatal em conflito armado não internacional, o benefício será cancelado.~~

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE DIREITO PENAL:

ALTERAÇÕES DE DIREITO PENAL A SEGUIR PROPOSTAS

CPM:

Tempo de guerra

Art.15 O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nê

estiver compreendido aquêle reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

§1º - considera-se também tempo de guerra qualquer outro conflito armado internacional que possa surgir entre o Brasil ou outra potência, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido, ou em caso de ocupação do território nacional por força estrangeira ou qualquer outro território ocupado pelo Brasil, mesmo que a ocupação não encontre resistência, porém, em quaisquer dessas hipóteses excluída a pena de morte.

§2º considera-se também tempo de guerra, excluída a pena de morte, os casos de conflito armado ocorridos no interior do país, assim caracterizados quando a violência armada ultrapasse o limite das tensões e distúrbios internos, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante, assim como quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

Crimes militares em tempo de ~~guerra~~ conflito armado

Art.10. Consideram-se crimes militares, em tempo ~~de guerra~~ de conflito armado:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de ~~guerra~~ conflito armado;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos ~~na legislação penal comum neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial~~, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

~~c) em zona de efetivas operações militares~~

Livro I

DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS

Art. 136-A. Recrutamento ilegal:

Recrutar nacionais para o serviço militar numa instituição militar ou paramilitar estrangeira.

Pena - reclusão, de três meses a cinco anos

§1º Aumenta-se a pena de dois terços se o recrutamento for para força de mercenários.

Art. 136-B Alistamento de voluntário sem autorização legal.

Aceitar integrar força armada estrangeira em conflito armado internacional sem autorização, salvo justa causa.

Pena - de três meses a dois anos de detenção.

§1º Além da pena cominada, aplicam-se as correspondentes à violência à pessoa e coisa.

Art. 137-C Alistamento de mercenário e de combatente ilegal.

Aceitar alistar-se em força de mercenários.

Pena- de 6 meses a dois anos de reclusão.

§ 1º a pena é aumentada de 1/3 para o caso de incorporação em organização armada não estatal.

§ 2º Além da pena cominada, aplicam-se as correspondentes à violência à pessoa e coisa.

Código Penal Brasileiro:

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

d) de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou qualquer outro crime internacional, conforme definição no Estatuto de Roma, ou qualquer outro instrumento internacional, quando o agente for brasileiro ou estiver no território nacional, não sendo possível a extradição ou a entrega ao Tribunal Penal Internacional.

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 15.245, de 2025\)](#)

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado. [\(Incluído pela Lei nº 15.245, de 2025\)](#), ou, independentemente da responsabilização pelos crimes da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de qualquer forma fomenta a sua existência ou seu funcionamento, mesmo que não a integre, fornecendo meios, instrumentos ou treinamento para a realização de seus objetivos criminosos.

Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. [\(Vide ADI 5567\)](#)~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave. [\(Redação dada pela Lei nº 15.245, de 2025\)](#), ou, independentemente da responsabilização pelos crimes da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, de qualquer forma fomenta a sua existência ou seu funcionamento, mesmo que não a integre, fornecendo meios, instrumentos ou treinamento para a realização de seus objetivos criminosos.

Lei 15.358, de 24 de março de 2026

Favorecimento ao domínio social estruturado

Art. 3º Constitui crime a prática das seguintes condutas:

VII - independentemente da responsabilização pelos crimes da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fomentar de qualquer forma a sua existência ou seu funcionamento, mesmo que não a integre, fornecendo meios, instrumentos ou treinamento para a realização de seus objetivos criminosos.

